DELIBERAÇÃO AC00 - 343/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2552/2015
PROTOCOLO	: 1575709
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SICOM – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

A intempestividade da remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema de acompanhamento de contas municipais, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao Sr. André Luiz Scaff, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Instaurou-se o presente processo em decorrência da Comunicação Interna encaminhada pelo Diretor Geral do Cartório desta Corte de Contas relatando que o FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE/MS não encaminhou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro a setembro/2014 para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM, conforme orienta Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O presente processo foi encaminhado à equipe técnica que expediu intimação ao Responsável pelo Órgão oportunizando sua manifestação a respeito do assunto, o que foi feito conforme demonstra o Termo de Intimação nº 472/2015, acostado à folha 09.

Em resposta, o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff, apresentou o documento acostado à folha 17 aduzindo que:

> Informamos a Vossa Excelência que o envio eletrônico dos balancetes mensais via SICOM, da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos Municipais deste Município, está a cargo desta Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle – SEPLANFIC.
>
> No mês dezembro de 2014, foi concluído o envio dos balancetes mensais do exercício de 2013, sendo esta uma das razões pelas quais ficou prejudicado o envio dos balancetes do exercício de 2014.
>
> Além disto, durante o exercício de 2014 e até o presente momento, vários servidores tem-se dedicado exclusivamente às atividades pertinentes a implantação do PCASP, assim como à mudança do sistema informatizado de contabilidade.
>
> No entanto, já iniciamos o envio dos balancetes das Autarquias, Fundações e Fundos Municipais do exercício de 2014, como se pode verificar da tabela e comprovantes em anexo, sendo que os demais serão encaminhados com a maior urgência possível.
>
> Desta forma, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência no sentido de suspender as Apurações de Responsabilidade de que tratam os Termos de Intimação constantes da tabela em anexo.

Não acato a justificativa acima, pois o fato de estar implementando um novo sistema (PCASP) não exime o Gestor de cumprir os prazos estabelecidos na legislação vigente.

Após consulta no SICOM[1] constato que os balancetes referentes ao período de janeiro a setembro/2014 foram encaminhados, todavia, sua remessa ocorreu fora do prazo:

1 **Gerado em:** 13 de fev de 2017 13:25

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas

Município: Campo Grande *PPA/LDO/LOA: 05/06/2014 - Entregue Fora do Prazo* *Cons.: RONALDO CHADID* *Região IV*

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer colacionado abaixo, de nº 9547/2015:

> I – Nos termos do artigo 44, inciso I Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 170, § 1° do Regimento Interno TC/MS aplicar **MULTA** a gestora Sra. Juliana Zorzo Silva, portadora do CPF nº 016.743.041-61, pela remessa Intempestiva a este Tribunal dos Balancetes de Janeiro a Fevereiro/2014, e pela não remessa dos Balancetes dos meses de Março a Setembro/2014, do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande - MS, infringindo o disposto no artigo 5°, inciso II da instrução Normativa n° 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar n° 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A Lei Orgânica[2] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu art. 21, X, atribui competência a esta Corte para fiscalizar os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e subvenções e renuncia de receitas.

O art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 considera como "**prestação de contas**" todo procedimento por meio do qual, no *prazo* da lei ou do *regulamento* pelo qual o jurisdicionado está obrigado a *apresentar dados, documentos e informações* que permitam o exercício do controle externo exercido pelo Tribunal.

A citada Lei Complementar traz, conforme cito a seguir, as implicações sancionatórias ao Jurisdicionado caso não apresente, no prazo estipulado, a documentação elencada em seus instrumentos regulamentares, necessária para o efetivo exercício de controle externo, atribuído pela Carta da Republica:

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
> I - multas;

[2] Lei Complementar nº 160/12.

Mais adiante, em seu art. 46, foi implementada a chamada multa automática, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 1 (um) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS. O procedimento para aplicação da referida sanção foi regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral de nº 2/2014.

O art. 42, da LCE nº 160/2012 considera *infração* toda violação de prescrição constitucional, legal ou *regulamentar* que discipline a prática de atos sujeito ao controle externo, dentre elas a *omissão* total ou parcial de *prestar contas no prazo estabelecido*.

No presente caso, com base no permissivo disposto no art. 36 da LCE nº 160/2012 - que dispõe que cabe ao Tribunal de Contas disciplinar sobre os documentos que devem integrar a prestação de contas, assim como os prazos para sua remessa - foi promulgada a *Instrução Normativa nº 35/2011* (Manual de Remessa de Informações), determinando em seu *art. 5º, II*, que a *remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve ser feita até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês*.

Cada unidade que realize gestão de recursos públicos deverá ser responsável pelo acompanhamento, análise e consistência dos registros e saldos contábeis. Nessa esteira, o balancete é a peça que demonstra o movimento e o saldo detalhado das contas contábeis até o último nível de desdobramento. Embora seja uma demonstração contábil, o balancete não consta no rol das demais demonstrações contábeis tradicionais previstas na Lei 4.320/1964, no entanto, conforme dispões o art. 138, do Decreto nº 93.872/1986, aplicado nas esferas estaduais e municipais por simetria, sua remessa é obrigatória:

> Os *Órgãos de Contabilidade* prestarão a assistência técnica que lhe for solicitada pelas unidades administrativas gestoras, e *lhes encaminharão, mensalmente, balancetes e demonstrações contábeis da respectiva execução orçamentária*, para orientação e base às decisões cabíveis.
> Parágrafo único. *Cópia dos balancetes e das demonstrações contábeis*, de que trata este artigo, *será remetida ao Tribunal de Contas da União*, ou suas delegações, para auditoria financeira e orçamentária de sua competência.

Observa-se que no setor público o balancete é destacado das demais demonstrações contábeis e que compete aos Órgãos de contabilidade da administração, na pessoa do Ordenador de Despesas de cada um deles, encaminha-los mensalmente ao Tribunal de Contas.

As competências inerentes do cargo, função ou emprego público devem ser *exercidas em sua plenitude no momento legal estabelecido para t*al. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff[3], no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, I, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;

II – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.ASP
SETAC.MHP/APCC

[3] **Informou por meio do Ofício nº 697/Contabilidade/SEPLANFIC, de 18 de março de 2015, acostado à folha 15, que o envio eletrônico dos balancetes mensais via SICOM, da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos Municipais do Município, está a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle.**